



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 693/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/09/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001003/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200401978

RECORRENTE: TABULEIRO AÇO IND. E COMERCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. Rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas pela autuada. No mérito, restou provado que a empresa autuada deixou de escriturar no livro próprio diversas notas fiscais de entradas de mercadorias procedentes de outros Estados da Federação. Ofensa ao art. 269, do Regulamento do ICMS. Ação fiscal procedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A empresa em epígrafe deixou de escriturar notas fiscais de entradas (aquisição). Informações Complementares em anexo”.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 269, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, esclarece que a empresa autuada deixou de escriturar no livro próprio várias notas fiscais de entradas (interestadual).

Informou, ainda, que através do Portal Interestadual da Secretaria da Fazenda do Estado do Pernambuco, constatou que a empresa GERDAU S/A emitiu diversas notas fiscais para a empresa autuada.

Acrescentou, também, que a empresa GERDAU S/A atendendo solicitação do Fisco cearense, forneceu relação de notas fiscais emitidas para a empresa autuada (Tabuleiro Aço Industria e Comércio Ltda – CGF nº 06.930083-6), bem como cópias das referida notas fiscais, Comprovantes de Entrega – Conhecimentos de Transportes, com a assinatura do sócio Francisco Odaci da Silva, cientificando o recebimento das mercadorias constantes nas referidas notas fiscais.

Constam às fls. 09 a 386 dos autos, cópias do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, cópias do Livro Registro de Apuração de ICMS, Portal Interestadual – Séc. da fazenda do Estado do Pernambuco, Relações das Notas Fiscais emitidas por GERDAU S/A para a empresa autuada, Planilha Relação das Notas Fiscais não Escrituradas, as cópias das Notas Fiscais não escrituradas, Solicitação de Informação dirigida à empresa GERDAU S/A pelo Fisco cearense.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnou o feito fiscal às fls. 389 a 398 dos autos.

A julgadora singular não acolheu os argumentos da defesa e decidiu pela procedência do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, renovando, basicamente os mesmos argumentos da sua impugnação, dentre os quais ser inverídica a afirmação de que teria omitido diversas operações de entradas de mercadorias, não passando a acusação de mera presunção da fiscalização estadual.

- que jamais ocorreram tais fatos, cuja existência foi presumida pela fiscalização.
- que existe grande possibilidade de erro ou burla à fiscalização estadual, daí a necessidade da acusação lançada no presente auto de infração ser confirmada por outro documento, não se podendo considerar suficiente uma nota fiscal expedida por empresa diversa, sem qualquer confirmação do recebimento das mercadorias nela discriminadas.
- que o Portal Interestadual é alimentado unilateralmente, sem qualquer participação do contribuinte, e que não se submete ao contraditório e a ampla defesa, por conseguinte, não serve para fundamentar uma autuação, que deve se basear na verdade material.
- que as afirmações fiscais, à mingua de documentos que demonstrem, com segurança, as infrações apontadas, são indevidamente baseadas em meras presunções, expediente inadmissível e que malfere os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF/88), gerando nulidade absoluta.



- que apenas uma pequena parcela dessas operações foi confirmada pela emitente das notas fiscais, e mesmo assim, não foi apresentado nenhum documento comprobatório do recebimento das referidas mercadorias.

- que ocorreu a figura do *bis in idem* com o presente auto de infração e o de nº 2004.01980-0, que foi lavrado pelo mesmo suporte fático. Deveras, ambas as autuações derivam do fato (suposto, mas inverídico) de que teria omitido entrada de mercadorias, o que resultaria em omissão de vendas.

- que a documentação fiscal juntada pelo agente fiscal em razão do levantamento feito não pode, de forma alguma, se considerada insuficiente para a comprovação das infrações que lhes são imputadas.

- que existe nulidade na ação fiscal por vício na Ordem de Serviço, em que o supervisor assinou o referido ato, no qual ele faz parte como orientador da fiscalização; nulidade por falta de indicação da base de cálculo no auto de Infração; bem como nulidade pela ausência de indicação da base de cálculo e da alíquota no Termo de Conclusão de Fiscalização previsto no art. 822, § 1º, inciso II e III, do Regulamento do ICMS.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 463/2005 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado. Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias de diversas notas fiscais de entradas emitidas pela empresa GERDAU S/A – PE, no exercício de 2001.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da autuação.

Inicialmente, convém esclarecer que o agente do Fisco expôs os fatos que ensejaram a autuação, no caso, a falta de escrituração de notas fiscais de entradas no livro próprio, e anexa aos autos para fins comprovação da acusação, os livros de Registro de Entradas de Mercadorias, bem como as notas fiscais emitidas pela empresa GERDAU S/A tendo como destinatária a empresa ora autuada.

Não assiste razão à recorrente, quando alega que a presente ação fiscal é nula em razão do supervisor ter assinado a Ordem de Serviço na qual ele faz parte como orientador da fiscalização, porque quem realizou toda a tarefa de fiscalização foi o servidor designado na Portaria nº 1166/03. No caso, o supervisor limita-se a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo, dentre elas o acompanhamento e controle das ações fiscais, visando garantir a execução normal dos trabalhos, os interesses e as necessidades da SEFAZ.



Também não merece acolhida a preliminar de nulidade da ação fiscal suscitada pela ausência da base de cálculo, alíquota, motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos no Termo de Conclusão, tendo em vista que essas informações estão consignadas no próprio auto de infração.

Em relação à alegação de que houve cerceamento ao direito de defesa, cabe ressaltar que o relato do auto de infração, as informações complementares, os livros fiscais de entradas, as notas fiscais de entradas emitidas para Recorrente e demais documentos apensos nos autos indicam de forma clara e precisa o ilícito fiscal imputado à recorrente. Por conseguinte, a Recorrente durante todo o trâmite processual dispunha de todos meios necessários e suficientes para o exercício pleno do seu direito de defesa, razão pela qual agiu corretamente a julgadora singular ao rejeitar tal argumento.

Com efeito, verifica-se que o agente do Fisco anexou as cópias das notas fiscais que foram destinadas à Recorrente (fls. 169 a 385 dos autos) comprovando a entrada de mercadoria, mas, que não foram escrituradas no Livro Registro de Entrada de Mercadorias. A recorrente, por outro lado, alega que a infração foi baseada em mera presunção de entradas de mercadorias. Decorre daí, a inversão do ônus da prova, cabendo a Recorrente provar o fato alegado, ou seja, não haver adquirido as referidas mercadorias.

Ressalte-se, ainda, que outros documentos foram anexados pelo agente do fisco relativos às entradas de mercadorias, dentre eles o Portal Interestadual – Secretaria da Fazenda do Estado do Pernambuco contendo relação de notas fiscais emitidas, Relações das Notas Fiscais emitidas pela GERDAU S/A para a Recorrente, cópias de Conhecimentos de Transportes Rodoviário de cargas, com a assinatura do sócio da Recorrente, o sr. Francisco Odaci da Silva, cientificando o recebimento das mercadorias constantes nas referidas notas fiscais, enquanto que o contribuinte faz apenas mera afirmação de que inexistiu a infração, sem apresentar qualquer prova capaz de desconstituir o lançamento.

Quanto ao Portal Interestadual, cumpre esclarecer que essa importante ferramenta de controle das operações interestaduais foi criada com o objetivo de fornecer informações fiscais no tocante a emissão de notas fiscais e assim, controlar a entrada e saída de mercadorias entre os Estados da Federação, logo, servindo de prova positiva se for constatada no mencionado Sistema a emissão de nota fiscal.

Não procede, também, a alegação de ofensa ao princípio do *bis in idem*, porquanto, o auto de infração nº 2004.01980-0, apesar de abranger as operações realizadas no mesmo período divergem entre si quanto ao objeto e motivo da autuação.

Descabido, também, o argumento da recorrente de que a documentação fiscal juntada pelo agente fiscal não pode, de forma alguma, ser considerada suficiente para a comprovação da infração que lhe é imputada. Ao contrário, a acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entradas no livro próprio encontra-se devidamente comprovada pela farta documentação anexada às fls. 09 a 385 dos autos.

Oportuno, observar que não se trata apenas da falta de escrituração no livro Registro de entradas de uma nota fiscal, mas de várias notas fiscais, fato este que se tornou uma constante durante o exercício de 2001, razão pela qual a simples alegação da Recorrente de que jamais ocorreram tais fatos, não passando de mera presunção da fiscalização estadual, não possui força suficiente para desconstituir a acusação fiscal.

Portanto, só resta enfatizar que de conformidade com o art. 269 do Dec. nº 24.569/97 é obrigação do contribuinte escriturar o movimento de entradas de mercadorias ou bens, a qualquer título, efetuada pelo estabelecimento no livro Registro de Entradas, sob pena de sujeitar-se à aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONST. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

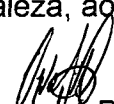
MULTA = R\$ 248.507,19

DECISÃO:

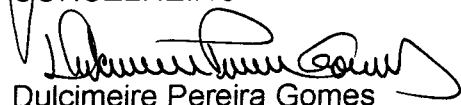
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TABULEIRO AÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades argüidas pela parte, relativas a vício formal na Ordem de Serviço e ausência de requisitos legais referentes à base de cálculo e alíquotas no de Termo de Conclusão de Fiscalização. No mérito, também por unanimidade de votos, conhecem do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de outubro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

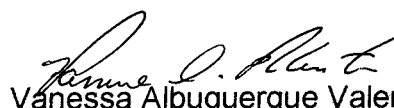

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Eliane Resplanda Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineisa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Edelbrando Holanda Junior
CONSELHEIRO